



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FORTE GRÃOS-COM. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA ME

ENDEREÇO: Rua Buritis, 2337 - SETOR 03 - Buritis/RO - CEP: 76880-000

PAT N°: 20212701900003

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/07/2021

CAD/CNPJ: 23.585.978/0001-68

CAD/ICMS: 00000004424697

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2021/1/276/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Promover operações de aquisição de produtos (café em côco beneficiado cru), desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar – levantamento de estoques físico/quantitativo -. 2. Defesa Tempestiva
3. Infração Fiscal não Ilidida. 4. Auto de Infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, ter o Fisco constatado através de levantamento físico/quantitativo de estoques disparado no estabelecimento do sujeito passivo, ter o mesmo adquirido a quantidade de 311,33 sacas de 60 Kg de Café Conillon beneficiado cru desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 107, Inciso VII do RICMS/RO (Decreto nº. 22.721/18) c/c art. 72, § 6º e art. 11-A, Inciso V da Lei nº. 688/96. A penalidade houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Colheu-se a ciência do sujeito passivo, via DET (notificação nº. 12522918). Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 01/01/2021 a 11/05/2021.*

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 19.597,45
Multa	R\$ 19.597,45
Juros	R\$ 195,97
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 39.390,87

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Aduz, não ter o Fisco considerado na apuração dos estoques do produto (Café Conillon), a quantidade de 291 sacas de 60Kg do produto que se encontrava em estoque, vez que, informa ter retificado os apontamentos do inventário (31/12/2020); Que, tal produto, quando das aquisições diretamente do produtor rural, goza dos benefícios fiscais do diferimento (postergação do recolhimento do tributo para a etapa seguinte de comercialização), acosta cópias de NFP-e (produtor único), de acordo com anexo III, parte 2, item 25, do RICMS/RO 22721/2018.

Pedido: requer seja julgada parcialmente procedente a causa, considerando-se para a exigência fiscal, a quantidade de 291 sacas de 60 Kg de café conillon (autuação: 311,33 sacas (-) 291,00 sacas/remanescente do inventário físico de 2020 = 20,33 sacas de 60 kg de café conillon (conforme planilha acostada aos autos).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

As autoridades fiscais com espeque na DFE nº. 20212501900002, gravaram a autuação fiscal à epígrafe como incurso no *art. 72, § 6º e art. 11-A, Inciso V da Lei nº. 688/96 c/c art. 107, Inciso VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).*

NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA SUBSUNÇÃO FATOS/NORMAS LEGAIS.

DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02 dos autos).

De que, no estabelecimento do sujeito passivo, após a deflagração dos atos legais, realização do levantamento físico/quantitativo de mercadorias (Café Conillon), constatou-se a existência de 311,33 sacas de 60 kg (Café Conillon), estas, desacobertas de documentação fiscal regulamentar.

Ato contínuo, para a infração fiscal, gravou-se como incurso na Lei nº. 688/96, em seus art. 11-A, Inciso V c/c art. 72, § 6º e no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.7221/18, em seu art. 11-A, Inciso V c/c 107, Inciso VII. Vejamos a dicção de ambos os comandos expressos citados (ipsis litteris):

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

LEI Nº. 688/96

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:*

LEI Nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Juntados os elementos probatórios, inclusive os constantes de mídia eletrônica/CD ROM (fls. 25), tudo

com guarida na RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº. 002/2017/GAB/CRE/SEFIN/TATE; relatório circunstanciado da ação fiscal;

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega a defesa do sujeito passivo, em suma.;

(I). Aduz ter o Fisco desconsiderado no levantamento fiscal, a quantidade de café conillon beneficiado cru existente no inventário (31/12/2020), qual seja, de 291,00 sacas de 60 kg, o que, por consequência, impactaria nos gravames da autuação fiscal desse modo: autuação: 311,33 sacas (-) 291,00 (inventário) = 20,33 sacas de café conillon beneficiado cru, uma vez que, promoveu à retificação do inventário via SPED/EFD;

(II). De que, se tratam de operações de aquisições diretamente do produtor rural, portanto, sob o manto do regime de benefícios fiscais previstos no instituto do diferimento, de acordo com anexo III, parte 2, item 25, do RICMS/RO 22721/2018.

Este, portanto, seria o quantitativo de sacas de café conillon a serem consideradas na autuação fiscal: 20,33 sacas de 60 kg.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através da efetivação na sede do sujeito passivo, de levantamento físico-quantitativo de mercadorias, no caso, Café Conillon beneficiado cru, a existência de 311,33 sacas do referido produto, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar.

Nesse norte, ante o que se denota no processado, passa-se ao enfrentamento das questões postas pela defesa. Quais sejam:

(I). Malgrado ter a defesa suscitado que não lhe foi considerada a quantidade de 291,00 (duzentos e noventa e uma) sacas de café conillon beneficiado cru, é, por demais consabido, que, ao ser intimado a apresentar todo o acervo fisco-tributário-legal (livros fiscais, documentos, etc), o sujeito passivo teve a oportunidade de fazê-lo. De modo que, as autoridades fiscais consideraram para o fim colimado, todos os apontamentos levados a registros na EFD/SPED FISCAL apresentados.

Portanto, como se constitui obrigação do contribuinte manter seu acervo de dados fisco-contábeis incólumes e íntegros de modo a produzir os efeitos legais, não deverá seguir avante tal insurgência. Vejamos o que dispõe a respeito o art. 72, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -

efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e (grifo nosso).

§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput; Tais incumbências disponibilizadas pela Lei ao sujeito passivo, quais sejam, aquelas retro demonstradas, previstas no art. 72, Inciso V e seus §§ 1º a 6º, da Lei nº. 688/96, não foram produzidas pelo sujeito passivo no feito. Nos autos, não se veem presentes.

Aduz, ter promovido a retificação dos estoques, via EFD/SPED FISCAL. Isto, sim, se denota dos autos (recibo de entrega datado de 20/09/2021), porém, efetivado a destempo, muito além dos prazos legais considerados pela legislação tributária de regência, cujos dispositivos legais assim o determinam (art. 106, § 2º do Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18). Vejamos a dicção do art. 33, caput c/c art. 106 e 107 do Anexo XIII, ambos do RICMS/RO (Decreto nº. 22.721/18).

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

ANEXO XII DO RICMS/RO (Decreto nº. 22.721/18).

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)(grifo nosso)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda) Acerca do Livro de Registro de Inventário, este, obrigatório pela legislação tributária do ICMS/RO, se vê com seus ditames postos no art. 65, caput do ANEXO XIII (RICMS/RO) e no CONVÊNIO SINIEF S/N (art. 76, §§ 6º e 7º).

DO REGISTRO DE INVENTÁRIO - LRI

Art. 65. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, destina-se a arrolar pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação: mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos de fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço, devendo ser escriturado na forma prevista no artigo 76 do Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70

CONVÊNIO SINIEF S/N, de 15/12/1970.

Art. 76. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

Desse modo, porquanto o instituto da espontaneidade disponibilizada pela lei ao sujeito passivo, no que tange à apresentação de retificações de informações fisco-tributárias (EFD/SPED FISCAL), deve obedecer estritamente aos ditames das normas de regência, ou seja, deverá efetivar-se antes de qualquer incursão do Fisco. Isto, não se fez. Veja-se o que dispõe o art. 94, Inciso I da Lei nº. 688/96, acerca do tema:

LEI Nº. 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização; Por via de consequência, mesmo que se denote a boa-fé do sujeito passivo em relação à retificação da SPED/EFD levada a cabo, esta, se operou após início da ação fiscal (fls. 06 a 09 dos autos), diga-se de passagem, após a lavratura do Auto de Infração (fls. 02), a qual se deu em 19/07/2021, com a devida ciência em 11/08/2021 (DET fls. 37).

Portanto, não há que prosperar tal insurgência manifestada pela defesa do sujeito passivo.

(II). Quanto a insurgência trazida aos autos acerca do instituto do diferimento (benefício fiscal previsto no Anexo III, parte 2, item 25, do RICMS/RO 22721/2018, é de bom alvitre notar que, tal dispositivo diz respeito ao encerramento da fase do diferimento, momento em que o comerciante efetiva operações de

venda dos produtos (café conillon) e, não, nas operações de entradas dos referidos, vez que, estas, sim, se veem sob o manto legal das normas citadas.

Por se tratar de produtos desacobertados de documentação fiscal regulamentar, mesmo que fosse o caso de aplicação do diferimento, tal benefício não poderia ser objeto de fruição pelo sujeito passivo, ante à ilicitude vislumbrada. Vejamos a dicção do que dispõe a legislação tributária pertinente. Veja-se:

ANEXO III DO RICMS/RO (Dec. 22.721/18)

Art. 7º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia ao diferimento e na consequente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. O diferimento fica condicionado à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Nesse andor, também neste quesito, não assiste razão à atuada (sujeito passivo).

Assim, a incidência tributária, como tal pretende o Fisco no presente feito se vê consubstanciada com clareza solar. Basta verificar o que impõe o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, em seu art. 2º, Inciso XVI. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular; (grifo nosso).

Isto, se demonstrou no íter processual percorrido na ação fiscal.

DA DECISÃO.

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, não logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de modificar/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado).

Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Desse modo, a exigência fiscal se vê materializada restando incontroversa.

De salientar que os autores do feito consumaram o lançamento do montante do Crédito Tributário de maneira correta, tudo com a guarida dos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 19.597,45
Multa	R\$ 19.597,45
Juros	R\$ 195,97
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 39.390,87

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 39.390,87 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 17/12/2021 .

Adelar Anacleto Tres

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal,

Data: **17/12/2021**, às **11:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.